



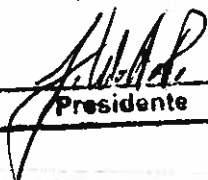
**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**

AVULSO Nº 51 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 05.08.2020			
01	Ver. Celso Sabino	Proc. nº 915/2020	Dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na rede pública Municipal de Ensino, e dá op.
02	Ver. Celso Sabino	Proc. nº 916/2020	Estabelece medidas para as cozinhas das escolas municipais, para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID -19) no Município de Belém.
03	Ver. Celso Sabino	Proc. nº 917/2020	Dispõe sobre o tratamento para coleta e depósito final de baterias de telefone celular.
04	Ver. Celso Sabino	Proc. nº 918/2020	Dispõe sobre a proibição da queima de pneus ou objetos correlatos em manifestações públicas no Município de Belém.
05	Ver. Celso Sabino	Proc. nº 919/2020	Dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar do Município de Belém com intuito de combater o bullying infantil e a pedofilia.
06	Ver. Celso Sabino	Proc. nº 920/2020	Dispõe sobre a prorrogação da data de vencimento dos impostos municipais e dá op.
07	Ver. Celso Sabino	Proc. nº 921/2020	Dispõe sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete intérprete de Libras.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR  
CELSINHO SABINO

915, 05.08.2020  
an 9: 51h  
  
Presidente

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

"Dispõe sobre a oferta de merenda escolar adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na Rede Pública Municipal de Ensino e dá outras providências."

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de oferta, por parte do Poder Executivo, de alimentação escolar diferenciada para alunos diabéticos, hipertensos, obesos e acometidos por outras moléstias devidamente comprovadas matriculados na Rede pública Municipal de Ensino.

**Parágrafo Único:** Todos os casos de doenças deverão ser comprovados por atestado médico.


**Art. 2º** O cardápio da alimentação de que trata o artigo 1º para alunos diabéticos, hipertensos e obesos será elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art.3º** A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar relação completa de todos os alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino que sejam portadores de diabetes, hipertensão e obesidade para que estes recebam alimentação adequada.

**Art. 4º** O Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades da sociedade civil, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, para a realização dos exames necessários à constatação de diabetes, de hipertensão e de obesidade.

**Art. 5º** Caberá à Unidade de Alimentação e Merenda Escolar a responsabilidade pela fiscalização do disposto nesta Lei pela qualidade dos alimentos utilizados.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Celso Sabino de Oliveira Sobrinho**  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR  
CELSINHO SABINO

### JUSTIFICATIVA

Cumpra esclarecer, primeiramente, que a Lei Federal nº 12.982 de 28 de maio de 2014 determinou o provimento de alimentação escolar adequada para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.

Portanto, apresento para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização para o Município regulamentar a implantação do Programa de oferta de merenda escolar adequada para alunos diabéticos, hipertensos ou obesos na Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Belém.

Dessa forma, fica estabelecido que, a instituição de ensino a qual os estudantes que necessitem de atenção individualizada, em virtude de uma condição específica, deverá elaborar um cardápio especial com base nas recomendações médicas e nutricionais, uma vez que esse aluno tenha passado por avaliação nutricional e receba encaminhamento de demanda nutricional diferenciada.

Vale ressaltar ainda que, para muitas crianças, a merenda escolar servida é uma das principais refeições do dia. Dessa maneira, é dever do Município disponibilizar uma alimentação diferenciada, de acordo com as condições e no zelo da saúde dos estudantes. Pesquisas recentemente realizadas constataram que os gastos com internação de pacientes portadores de enfermidades como hipertensão e diabetes são bastante elevados e uma alimentação adequada evita que a doença se agrave, o que poupa nossas crianças e faz com que se gastem menos recursos com o tratamento.

Portanto, este projeto trata de questão relevante para a saúde pública, pois a provisão de uma alimentação adequada aos estudantes é uma preocupação justa e necessária. As crianças e os adolescentes acometidos por qualquer um dos problemas aqui apontados, necessitam de alimentação apropriada para superar as dificuldades que surgem no dia-a-dia, só assim poderão fazer tudo o que uma criança sadia pode fazer.


Pelos motivos acima expostos apresentamos a seguinte proposição:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR  
CELSINHO SABINO

916, 07.08.2020  
às 9:52h

  
Presidente

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_/2020**

**Estabelece medidas para as cozinhas das escolas municipais, para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Belém.**

As cozinhas e qualquer local de refeições das escolas municipais, além dos procedimentos preestabelecidos para evitar a transmissão de gripes e outras doenças, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativamente:

I - instruir e orientar a todos os seus empregados, servidores, colaboradores, fornecedores e crianças acerca da importância e necessidade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da higienização das mãos, além da observância da etiqueta respiratória (proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo);

II - reforçar a comunicação visual, principalmente no ambiente de refeitório, com avisos que orientem a forma correta de lavar as mãos;

III - orientar quanto à higienização das mãos antes de cada refeição, pelos empregados, servidores, colaboradores e crianças;

IV - orientar quanto à higienização das mãos, com a frequência devida, pelos empregados e eventuais terceiros envolvidos na manipulação dos alimentos e de utensílios de cozinha e de mesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR  
CELSINHO SABINO

V - manter à disposição, em todos os locais de acesso ao refeitório e à cozinha, álcool em gel 70% (setenta por cento);

VI - manter à disposição, em todos os lavatórios, lavabos e banheiros, sabonete líquido, papel toalha e álcool em gel 70% (setenta por cento);

VII - higienizar, após cada uso e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), ou com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

VIII - garantir a higienização do ambiente da cozinha e refeitório da escola, durante o período de funcionamento, e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária, ou com peróxido de hidrogênio ou com ácido peracético;

IX - manter os talheres higienizados de forma a evitar a contaminação;

X - manter os locais de circulação e áreas comuns com sistemas de ar condicionados ou splits limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter janelas ou qualquer outra abertura devidamente abertas;

XI - orientar quanto ao não compartilhamento de objetos de uso pessoal, como talheres, pratos e canecas;

XII - higienizar os pratos, copos, talheres e mesas também por desinfecção com álcool 70% (setenta por cento); e

XIII - entregar as refeições prontas, individualizadas e servidas (prato feito e utilização de "sacos de amostra").

Parágrafo único. Com vistas a atender as orientações sobre distanciamento social, as cozinhas das escolas e o local de refeições deverão organizar escala de horário para possibilitar o atendimento das turmas e grupos



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR  
**CELSINHO SABINO**

---

em separado, sempre respeitando a distância mínima de 2 (dois) metros entre as crianças.

Art. 2º Os servidores, empregados e colaboradores, que apresentarem sintomas compatíveis com os da COVID-19, devem ser imediatamente afastados de suas atividades.

Art. 3º Este projeto entra em vigor na data de sua publicação.

**Celso Sabino de Oliveira Sobrinho**

**Vereador PSC**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR  
**CELSINHO SABINO**

---

## **JUSTIFICATIVA**

Considerando o momento que estamos vivendo precisamos de medidas para enfrentamento da pandemia, de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (covid-19) e dá outras providências;

considerando a possível volta as aulas para conclusão do ano letivo de 2020;

considerando a necessidade de a área da educação manter as atividades neste período em que a ação à prevenção e combate ao covid-19 se mostra imperiosa;

considerando a necessidade de higienização criteriosa, pelo cenário que estamos vivendo devido ao Covid-19;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR  
CELSINHO SABINO

917-05.08.2020  
do 9.153

  
Presidente

**AO PROJETO DE LEI Nº 1/2020**

**"DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO PARA  
COLETA E DEPÓSITO FINAL DE BATERIAS DE  
TELEFONE CELULAR."**

**Art. 1º** - Serão instalados recipientes para a coleta de bateria de aparelhos de telefone móvel em repartições públicas e nas empresas do município de Belém que comercializam esse material.

**Art. 2º** - Parcerias com empresas particulares poderão ser criadas para que estas responsabilizem-se pela construção, instalação e manutenção dos recipientes, tendo em contrapartida o direito de explorar o espaço publicitário do referido recipiente.

**Art. 3º** - As especificações para a construção dos recipientes e do depósito final deverão seguir critérios técnicos, estabelecidos pela Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefones celulares e similares no ato da revenda ou troca de baterias, somente efetuar o mesmo, através da apresentação do aparelho danificado ou bateria inutilizada, devendo essas empresas estabelecer critérios técnicos para um controle mais eficiente sobre esses produtos.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**Celso Sabino de Oliveira Sobrinho**  
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR  
CELSINHO SABINO

### JUSTIFICATIVA

Venho apresentar para deliberação plenária, o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre o tratamento para coleta e depósito final de baterias de telefone celular do Município de Belém.

Ao todo, entre pilhas, baterias de celulares e notebooks e baterias para usos específicos, são descartadas aproximadamente 800 milhões de unidades anualmente no país, o que torna o Brasil um dos principais mercados consumidores de eletrônicos no mundo.

Quando descartadas de forma incorreta, expostas aos elementos da natureza, a decomposição dessas baterias demora entre 100 a 500 anos e no curto prazo esses materiais liberam substâncias tóxicas que contaminam o solo e a água de lençóis freáticos e nascentes de rios. Materiais como cádmio, cobre, chumbo, manganês, mercúrio e lítio são considerados altamente nocivos ao meio ambiente, podendo esses elementos desencadear problemas relacionados ao câncer, anemia.

Portanto, se mostra evidente e justificada a preocupação no que tange ao descarte e ao depósito de bateria de celulares, tendo este projeto de lei o intuito de amparar os e garantir uma boa execução dessas atividades para a promoção da saúde e do bem estar dos cidadãos da nossa capital.

Por todos os motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres pares para transformar em lei a presente proposição:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR  
CELSINHO SABINO

918,05/08.202  
21 9157

  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 12020**

**"Dispõe sobre a proibição da queima de pneus ou objetos correlatos em manifestações públicas no Município do Belém."**

**Art. 1-** Fica vedada a queima de pneus ou objetos correlatos em manifestações públicas que possa causar prejuízo à saúde e ao meio ambiente no Município de Belém, independentemente de expressar a opinião de seus participantes em concordância ou repulsa acerca de determinado assunto.

§1º Para fins desta lei, considera-se manifestação pública toda reunião de pessoa em lugar público a céu aberto.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se pneu ou pneumático todo artefato inflável, constituído basicamente por borracha e materiais de reforço utilizados para rodagem em veículos.

**Art. 2-** O descumprimento dos dispositivos contidos nesta Lei será passível das penalidades previstas na legislação cível e criminal, relativamente aos agrupamentos de pessoas em vias públicas e danos causados a terceiros e ao meio ambiente.

**Art. 3 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**Celso Sabino de Oliveira Sobrinho**  
Vereador PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR  
CELSINHO SABINO

### JUSTIFICATIVA

No Brasil cerca de 100 milhões de pneus velhos, inservíveis são jogados em aterros, terrenos baldios, rios e lagos, e quando são queimados a céu aberto, seja para redução de volume de material nos aterros sanitários e até em manifestações públicas, liberam vários poluentes, como o carbono, enxofre e outros gases mais prejudiciais a saúde e cancerígenos. Por isso, a única maneira de salvar a população e a natureza dessa grande ameaça e agressão é reciclar e reaproveitar a borracha dos pneus e colocar no ordenamento jurídico nacional punições a serem previstas no Código Penal acabando de vez com a impunidade destes indivíduos que praticam essa insanidade queimando pneus poluindo o meio ambiente adoecendo pessoas, por isso essa prática ofensiva ao ecossistema, precisa ser imediatamente enquadrada como grave crime ambiental.

A queima de pneus e/ou objetos correlatos devem ser vedados, pois o que está em jogo é a destruição da Camada de Ozônio, o agravamento do Aquecimento Global, enfim a preservação da natureza (meio ambiente) e da vida dos nossos filhos, netos e bisnetos (toda a Humanidade). Em outras palavras, mais do que necessário punir essa prática poluente como crime grave ambiental é a mais uma tentativa de fazer cumprir o que prever nossa Constituição quanto ao direito e a garantia da vida sadia para todos os Seres Humanos e, principalmente, ao futuro. Razão que, por si só, justifica a pronta aplicação deste Projeto de Lei que desde já peço apoio aos meus mui dignos pares Deputados e Deputadas.

Tornou-se um consenso global alicerçado por muitos estudos da Organização das Nações Unidas (ONU), a tese que reduzir as emissões poluentes é um caminho sem volta. Máxima que orienta e a ideia deste Projeto de Lei (PL), por ser a queima de pneus e/ou outros objetos correlatos uma severa agressão à natureza e por consequência, tornando mais grave, uma realidade que já é caótica – lamentavelmente.

Diga-se de passagem, devido ao grande volume de pneus queimados atualmente, são inúmeras as doenças que causam grande impacto no nosso sistema imunológico e de saúde, além é claro do grande impacto e custo financeiro para os órgãos responsáveis pelo atendimento gratuito a nossa população. Pneus são resíduos sólidos não biodegradáveis, cuja composição química, inclui metais pesados, borracha natural e sintética, negro de fumo e óleos que no caso de queima, libera substâncias altamente tóxicas e cancerígenas, poluentes orgânicos e inorgânicos, tais como fumos metálicos, hidrocarbonetos aromáticos policíclicos benzo(a)pireno e dioxinas. Para que tenhamos uma ideia: a queima de pneus a céu aberto é 13 mil vezes mais mutagênica que a queima de carvão.

Pelos motivos acima expostos apresentamos a seguinte proposição:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR  
CELSINHO SABINO

919,05  
08/2020  
9:55h  
residente

**AO PROJETO DE LEI Nº /2020**

"Dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar do Município de Belém com intuito de combater o bullying infantil e a pedofilia."

**Art. 1º** Fica instituída, em caráter permanente, a campanha de combate ao bullying infantil e à pedofilia nos veículos utilizados no transporte de estudantes no âmbito do Município de Belém

**Parágrafo Único.** A campanha prevista no *caput* deste artigo visa conscientizar os estudantes e profissionais envolvidos nesse transporte, bem como a sociedade em geral.

**Art. 2º** Fica o Município de Belém autorizado a firmar convênios com instituições públicas e privadas para participar desta campanha, inclusive com fornecimento de material gráfico e de profissionais capacitados nesta temática.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Celso Sabino de Oliveira Sobrinho**

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR  
CELSINHO SABINO

### JUSTIFICATIVA

Venho apresentar para deliberação plenária, o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar do Município de Belém com intuito de combater o bullying infantil e a pedofilia.

O bullying caracteriza-se por uma intimidação sistemática, evidenciando ataques físicos, insultos pessoais, comentários negativos e apelidos pejorativos. Pode ser praticado de forma verbal, moral, social, psicológica e até mesmo virtual.

Uma das formas mais comuns de bullying é o que acontece no ambiente escolar. Em quase todos os países do mundo, o bullying na escola é um problema crônico.

O bullying atrapalha a aprendizagem do aluno, além de afetar o seu comportamento fora da escola. Além disso, o aluno que sofre bullying, principalmente quando não pede ajuda, enfrenta medo e vergonha de ir à escola. Pode querer abandonar os estudos, não se achar bom para integrar o grupo e apresentar baixo rendimento.

Além da baixa autoestima, as crianças vítimas de bullying também têm problemas de insegurança, pouca capacidade de lidar com frustrações, ansiedade, irritabilidade, falta de autocontrole, comportamento de isolamento e níveis elevados de ansiedade.

Por todos os motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres pares para transformar em lei a presente proposição:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR  
CELSINHO SABINO

920, 05.08.2020

dia 18

*[Handwritten signature]*  
Presidente

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_/2020**

**"Dispõe sobre a prorrogação da data de vencimento dos impostos municipais e dá outras providências".**

Art. 1º Em função dos impactos da pandemia do Covid-19 ficam prorrogados:

I - os vencimentos referentes a

do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), bem como taxas e contribuições previstas para pagamento nos meses de junho a novembro, que poderão ser pagas até o dia 15 de dezembro de 2020, sem a aplicação das penalidades de mora;

II - o prazo para pagamento em cota única com desconto de 10% (dez por cento) para 15 de setembro de 2020;

Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se referem os incisos I e II não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º Para o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), em função dos impactos da pandemia do Covid-19, as datas de vencimento do tributo devidos ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - o Período de Apuração junho de 2020, com vencimento original em 20 de julho de 2020, fica com vencimento para 20 de agosto de 2020;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR  
**CELSINHO SABINO**

II - o Período de Apuração de agosto de 2020, com vencimento original em 20 de setembro de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;

III - o Período de Apuração setembro de 2020, com vencimento original em 22 de outubro de 2020, fica com vencimento para 21 de novembro de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 3º Em função dos impactos da pandemia do Covid-19, ficam suspensos pelo prazo de 90 (noventa) dias o ajuizamento de processos de execução fiscal, exceto aqueles que poderão ser atingidos pela prescrição no período.

Art. 4º Em função dos impactos da pandemia do Covid-19, ficam prorrogadas por até 90 (noventa) dias as Certidões Negativas de Débitos que se enquadrem nas hipóteses de prorrogação citadas nos artigos anteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de publicação.

**Celso Sabino de Oliveira Sobrinho**

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR  
**CELSINHO SABINO**

---

### **JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei tem por finalidade garantir a prorrogação da data de vencimento dos impostos municipais. Tendo em vista esse momento de grande impacto que estamos atravessando devido a influência do covid-19.

Desta forma, enxergo que este projeto é de grande valia e vem a ser um mecanismo de auxílio ao cidadão para que o mesmo obtenha um prazo maior, conseqüentemente flexibilizando e possibilitando uma maior organização.

Destarte, Nobres Pares, estes foram os motivos que nortearam a apresentação da proposição legislativa ao crivo do Egrégio Plenário, a qual certamente contará com a aprovação desta Casa de Leis.






CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR  
CELSINHO SABINO

921,05-08.20  
ân 9 h 58

  
Presidente

**PROJETO DE LEI /2020**

**Dispõe sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, Guia-intérprete e intérprete de Libras.**

**Art. 1º.** A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível superior, deve ser realizada por meio de:

- I - Cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;
- II - Cursos de extensão universitária;
- III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação e ou organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.
- IV - Submissão do profissional por exame prático com avaliação por meio de banca composta por profissionais e surdos que compõem as instituições públicas credenciadas ao MEC e as organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda devidamente habilitada e credenciada.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

**Art. 2º.** O exercício da profissão de tradutor, Guia-intérprete e intérprete é privativo:

I - Dos portadores de diploma em cursos superiores de bacharelado em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação em tradução e interpretação de Libras e Língua Portuguesa, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação.

II - Dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas que, na data de publicação desta lei, tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa.

III - Dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas que possuem diplomas de cursos de extensão, formação continuada ou especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas) e tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa.

IV - Dos profissionais habilitados nos termos do art. 4º da Lei nº 12.319, 1º de setembro de 2010, até a data de publicação desta Lei.

V - Dos profissionais que comprovarem atuação de 5 anos, até a publicação desta lei.

VI - Dos portadores de certificado de exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa, até a data de publicação desta lei.

§ 1º O exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa de que tratam os incisos II, III e VI do caput deste artigo deve ser realizado por banca examinadora de instituições de ensino superior que ofereçam os cursos de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VICE-PRESIDENTE  
CELSINHO SABINO

graduação em Tradução e Interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação e interpretação e ou organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda.

**§ 2º** A comprovação do período de atividade profissional a que se refere o inciso II do caput deste artigo deverá ser feita nos termos do regulamento desta lei.

**Art. 3º** Para os efeitos dessa lei é considerado:

I - Tradutor e intérprete o profissional que atua na mobilização de textos escritos, orais e sinalizados de Libras para Língua Portuguesa ou vice-versa;

II - Guia-intérprete o profissional que domina diversas formas de comunicação utilizadas pelas pessoas com surdo cegueira;

Parágrafo único. A atividade profissional de tradutor, Guia-intérprete e intérprete de Libras - Língua Portuguesa acontece em qualquer área ou situação em que pessoas surdas e surdo cegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.

**Art. 4º.** São atribuições do tradutor, guia-intérprete e intérprete, no exercício de suas competências:

I - Efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos cegos, surdo cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa.

II - Interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares.

III - Atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos cursos públicos.

IV - Atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades fim das instituições de ensino e repartições públicas.

V - Prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

VI - Atuar na tradução de atividades e materiais artístico culturais a fim de prestar acessibilidade para o público usuário da Libras.

**Art. 5º.** O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e do surdo cego em especial:

I - Pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida.

II - Pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, gênero ou orientação sexual.

III - Pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couberem traduzir.

IV - Pela postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar em virtude do exercício profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR  
**CELSINHO SABINO**

V - Pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem.  
VI - Pelo conhecimento das especificidades das comunidades surda e surda e cega.


**Art. 6º.** A atuação do profissional tradutor intérprete de LIBRAS deverá ser compatível com seu nível de formação tal como:

**Parágrafo Único** - Instituições de Ensino superior deverá o profissional ser formado e classificado compatível para tal.

**Art. 7º.** A duração do trabalho dos profissionais de que trata essa Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta horas semanais).

**Parágrafo único:** O trabalho de tradução e interpretação superior a uma hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



**Celso Sabino de Oliveira Sobrinho**  
Vereador - PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE VEREADOR  
**CELSINHO SABINO**

### **JUSTIFICATIVA**

Atendendo prerrogativa regimental disposta no artigo 72, inciso III do Regimento Interno deste Poder Legislativo apresento a proposta que "Dispõe sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, e intérprete de Libras". A presente proposição, que está baseada nos textos legais federais, para que esta Casa Legislativa dê início ao debate de tão relevante tema no âmbito municipal, contribuindo para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência auditiva ou com grave dificuldade de comunicação oral.

As Leis Federais 10.098/2000 e 10.436/2002, regulamentadas pelos Decretos Federais 5.296/2004 e 5.626/2005, estabeleceram normas e critérios básicos para a eliminação de barreiras nas comunicações, entendidas estas como sendo qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens por meios de sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, e reconheceu a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – como meio legal de comunicação e expressão das pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Objetivando garantir, obrigatoriamente, o acesso das pessoas surdas à comunicação, à informação e à educação, a legislação federal determinou uma série de medidas a serem tomadas pelos Estados Membros, medidas estas que necessitam de comando legal no âmbito estadual e municipal.

Toda via, por enxergar a causa de extrema importância, trago o tema a nossa casa de leis, para que possamos dar uma maior evidência ao assunto e obter uma resposta positiva a este projeto de lei.

Por todos os motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres pares para transformar em lei a presente proposição: